



POR QUE SOMOS FAVORÁVEIS À REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE PEDAGOGA/O? FUNDAMENTOS TEÓRICOS E POLÍTICOS ACERCA DO TEMA E O POSICIONAMENTO DA REDE NACIONAL DE PESQUISA EM PEDAGOGIA (REPPED) – MATERIAL PARA DISCUSSÃO.¹

Resumo: Este texto tem, como principal objetivo, discutir o que significa, em termos de garantia de prerrogativas profissionais, ampliação de direitos trabalhistas e melhoria da qualidade social e pedagógica do ensino, a regulamentação da profissão de pedagogo/a. Para tanto, além da análise teórica e fundamentada das condições políticas e socioeconômicas macroestruturais que atingem a classe trabalhadora e os profissionais em geral, discutimos algumas questões que afetam, de modo particular, as condições de emprego, trabalho e exercício profissional dos/as pedagogas/os que atuam em diferentes espaços ocupacionais. Nossa reflexão contempla ainda a atuação da Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) na mobilização do debate sobre a regulamentação da profissão de pedagogo/a no Brasil e sua efetiva contribuição para a alteração do texto do projeto de lei 1735/2019, atualmente em análise na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Regulamentação da profissão de pedagogo. Pedagogia. Trabalho. Profissão

Resumen: Este texto tiene como principal objetivo discutir lo que significa, en términos de garantía de prerrogativas profesionales, ampliación de los derechos laborales y mejora de la calidad social y pedagógica de la enseñanza, la regulación de la profesión de pedagogo/a. Para ello, además del análisis teórico y fundamentado de las condiciones políticas y socioeconómicas macroestructurales que afectan a la clase trabajadora y los profesionales en general, discutimos algunas cuestiones que afectan, de manera particular, las condiciones de empleo, trabajo y ejercicio profesional de/las pedagogas/os que actúan en diferentes espacios ocupacionales. Nuestra reflexión contempla también la actuación de la Red Nacional de Investigación en Pedagogía (RePPed) en la movilización del debate sobre la regulación de la profesión de pedagogo/a en Brasil y su efectiva contribución para la modificación del texto del proyecto de ley 1735/2019, actualmente en examen en la Comisión de Educación de la Cámara de Diputados.

Palabras clave: Regulación de la profesión de pedagogo. Pedagogía. Trabajo. Profesión

¹ Texto elaborado pelo Grupo de Trabalho de Regulamentação da Profissão de Pedagogo/a da RePPed. A Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) é um coletivo constituído por profissionais, estudantes e pesquisadoras/es da Pedagogia. Fundada em 2021, no contexto de luta contra a implementação da Resolução 02/2019 do Conselho Nacional de Educação, que instituíra novas Diretrizes Nacionais para a Formação Inicial de Professoras/es da Educação Básica, a RePPed vem realizando estudos e pesquisas referenciados na perspectiva da Pedagogia como Ciência da Educação. Além disso, vem promovendo seminários temáticos, que buscam constituir espaços para mobilizar, articular e promover diálogos em torno da problemática da Pedagogia como campo de conhecimento, de formação e de práticas profissionais.

DOI: 10.12957/rdciv.2024.85628

[...] a afirmação e o desenvolvimento de um estatuto profissional (e dos papéis a eles vinculados) se opera mediante a intercorrência de um duplo dinamismo: de uma parte, aquele que é deflagrado pelas demandas que lhe são socialmente colocadas; de outra, aquele que é viabilizado pelas suas reservas próprias de forças (teóricas e prático-sociais), aptas ou não para responder às requisições extrínsecas – e este é, enfim, o campo em que incide o seu “sistema de saber” (Netto, 2007, p. 92).

Historicamente, a regulamentação de profissões esteve associada, no Brasil, ao maior *status* alcançado pelas chamadas profissões liberais/imperiais (Coelho, 1999), como a medicina, a advocacia e a engenharia. No entanto, desde a Nova República, esse instrumento legal vem sendo reivindicado por diversas categorias profissionais com o objetivo de ampliar e conquistar direitos trabalhistas e/ou garantir prerrogativas profissionais, como têm demonstrado pesquisas desenvolvidas por Girardi *et al.* (2002), Andrade (2018) e Magalhães (2024).

Podemos citar, como casos exemplares de regulamentações que repercutiram em melhores condições de trabalho, nesse período, a regulamentação das profissões de cabeleireiro, barbeiro, motorista, instrutor de trânsito, comerciário, agente comunitário de saúde e agente de endemias, entre outras. Por outro lado, a regulamentação de profissões como assistente social, historiador, intérprete e tradutor de libras, oceanógrafo, psicomotricista, por exemplo, direcionou-se ao estabelecimento e preservação das atribuições profissionais próprias de suas respectivas áreas de conhecimento. Essa é uma medida importante para proteger os estatutos profissionais e a qualificação das profissões, que vêm sendo corroídos pelas novas formas de organização e gestão do trabalho, como o Toyotismo, a Gestão por Competências e a Gestão da Qualidade Total.

Como demonstram importantes autores do campo da educação e da sociologia do trabalho, como Frigotto (1995), Antunes (2001), Ramos (2001), Kuenzer (2002), Linhart (2014) e Alves (2015), em todas essas novas formas de gestão, presentes no setor produtivo e de serviços, públicos e privados, observa-se processos de intensificação e precarização do trabalho, que exigem dos trabalhadores performances que extrapolam aquilo que está na base do conhecimento teórico-prático de sua formação profissional, ou mesmo nos perfis de cargos tradicionalmente associados às ocupações. Nessa perspectiva, o posto de trabalho e o conhecimento formal/explicito perdem importância, e ganham força as ‘competências individuais’, o ‘conhecimento tácito’, a ‘polivalência’ e as ‘habilidades socioemocionais’, o que, em última instância, concorre para a relativização e ao rebaixamento do valor dos diplomas, dos conhecimentos técnico-científicos que eles atestam e do respeito às fronteiras que caracterizam o saber-fazer dos profissionais. Tal lógica, individualista e meritocrática, converge para processos de desprofissionalização, desqualificação, proletarização e flexibilização do trabalho, dos quais já falavam autores como Braverman (1987), Oppenheimer (1973), Haug (1973) e Sennet (2015).

No quadro das metamorfoses do mundo trabalho (Antunes, 1994; Alves, 2004; Antunes, 2004), essas novas formas de gestão do trabalho assentam-se em processos de reestruturação produtiva que emergem no contexto do regime de acumulação flexível (Harvey, 1992), sob a hegemonia do neoliberalismo. Engendrando uma racionalidade sustentada no modelo do indivíduo-empresa (Dardot e Laval, 2017), o neoliberalismo nutre-se da corrosão dos direitos

trabalhistas e propaga um discurso que preconiza a desregulamentação financeira, econômica e do trabalho, o que inclui a desregulamentação das profissões. Nesse sentido, como ressalta Marilda Iamamoto, à intensificação das formas de privatização dos serviços públicos, e de precarização e flexibilização do trabalho, aliam-se outras condições típicas do processo de mutação do trabalho, como ‘a diluição das fronteiras profissionais e a tendência à **desregulamentação das profissões** para atender aos requisitos do mercado’ (Iamamoto, 2007, p.138, grifo nosso).” Em outras palavras, as regulamentações estão sendo enfraquecidas para se ajustar às demandas voláteis do mercado. Isso resulta em uma desregulamentação que ameaça as bases das profissões, colocando-as em risco frente a um mercado cada vez mais exigente e menos regulamentado.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1960, ícones do pensamento neoliberal como Milton Friedman (1962) e anarco-capitalistas como Murray Rothbard (2012) já atacavam fortemente a regulamentação das profissões nos Estados Unidos, sob o argumento de ser esta mais uma das concessões do Estado contrárias ao princípio do livre mercado. Assim, segundo esses ideólogos, as diversas modalidades de regulamentações de profissões resultariam em prejuízos para a livre concorrência, impedindo “clientes” de contratarem por menor preço, por exemplo, os serviços médicos oferecidos por “leigos” e “charlatões” (Friedman, 1962; Rothbard, 2012). Essas ideias voltam a ganhar força nos anos 2000, nas vozes de diferentes Think Tanks que, assumindo a condição de intelectuais orgânicos do capital, estampam, em seus sites e veículos de comunicação, matérias contundentes contra a regulamentação de profissões, tais como: “Precisamos de liberdade no exercício profissional” (Instituto Liberal, 2022)²; “Desregulamentar profissões. Todas!” (Instituto Mises, 2009)³, “Licenciamento Ocupacional e seus efeitos negativos na economia” (Medium, 2021)⁴.

Em linha com essa tendência, em 2018, acadêmicos, juristas e economistas realizaram um simpósio internacional sobre regulamentação de profissões, na *London School of Economics*, um dos mais importantes centros de produção e disseminação do pensamento econômico neoliberal no mundo. Nesse encontro, os prepostos do capitalismo flexível (Sennet, 2015) apontam, como agenda consensual, a desregulamentação de todas as profissões, seja através de medidas radicais, como a extinção da exigência de credenciais educacionais para o exercício de qualquer profissão, seja por métodos mais 'brandos' e flexíveis, como a substituição das licenças ocupacionais por certificações por competências (Silva, 2018). No âmbito da União Europeia (U.E), a desregulamentação de profissões também vem ocupando a agenda do Parlamento Europeu, desde o início dos anos 2000. Com efeito, a criação do Euro e a ampliação do bloco de países que compõem a U.E convergiram para o fortalecimento dos propósitos da União de consolidação de um mercado comum, o que inclui a eliminação de barreiras comerciais entre os países membros e a promoção da livre circulação de bens, serviços, capitais e trabalhadores nos territórios desses países.

Posteriormente, no relatório “Modernizar o mercado único: mais oportunidades para as pessoas e as empresas” (European Commission, 2015), elaborado pela UE, são traçadas linhas mais claras para a revisão das regras de acesso às profissões regulamentadas nos países que compõem a União. Com o argumento de que algumas reformas, levadas a cabo por Estados-Membros para flexibilizar o acesso às profissões regulamentadas, teriam resultado em aumento

² <https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/precisamos-de-liberdade-no-exercicio-profissional/>

³ <https://mises.org.br/article/334/desregulamentar-profissoes-todas>

⁴ <https://medium.com/discourse/occupational-licensing-and-its-negative-effects-on-the-economy-4e80e78372a1>

de empregos e benefícios econômicos para os consumidores, o relatório sugere que a revisão das normas de acesso às profissões seria uma medida indispensável para promover a maior circulação dos trabalhadores e aumentar a produtividade.

Hoje, a Europa tem mais de 5000 profissões regulamentadas envolvendo mais de 50 milhões de pessoas. Embora os regulamentos sobre o acesso e exercício destas profissões tenham sido concebidos para proteger tanto o interesse público como o beneficiário do serviço prestado, muitos destes regulamentos são agora desproporcionais e criam obstáculos regulamentares desnecessários à mobilidade dos profissionais, reduzindo a produtividade. (European Commission, 2015, p.4, *tradução nossa*).

Nesse sentido, o relatório antecipa que a Comissão estabelecerá uma metodologia para revisão das regulamentações profissionais existentes nos Estados-Membros, que também servirá como parâmetro para que os países ajuízem melhor sobre futuras propostas de regulamentação de profissões. Em tais circunstâncias, novas regulamentações teriam que “demonstrar que os objetivos de interesse público [dessas regulamentações] não podem ser alcançados através de outros meios que não a limitação do acesso ou do exercício das atividades profissionais em questão” (European Commission, 2015, p. 8, *tradução nossa*). Tal metodologia foi finalmente implantada com a criação, em 2018, da Diretiva 2018/958/UE, que responsabiliza os Estados-Membros, quando da necessidade de regulamentação de novas profissões, pelo “ônus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade” (European Commission., 2018, p.2)

Nesses termos, sob forte influência do discurso neoliberal, a agenda de abertura, flexibilização e desregulamentação da economia e do mercado de trabalho, implementada paulatinamente na Europa desde a década de 1990, volta-se cada vez mais para a desregulamentação das profissões. Em Portugal, o Decreto-Lei nº 37, de 10 de março de 2015, estabeleceu regras mais flexíveis para o exercício de profissões regulamentadas, incluindo a possibilidade de acesso a algumas delas mediante certificação por competências. No mesmo ano, entrou em vigor na França a chamada Lei Macron, que propôs diversas medidas de desregulamentação do trabalho, incluindo as profissões de notário, oficial de justiça e advogado.

A cruzada contra a regulamentação de profissões também entrou em marcha no Brasil. Além da já mencionada atuação de *Think Tanks* comprometidos com a disseminação de ideias e propostas neoliberais (Instituto Liberal, Instituto Milenium, Instituto Mises Brasil), tramita desde 2022 no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3081/2022, de autoria do deputado Thiago Mitraud (Partido Novo-MG), que pretende desregulamentar mais de 80 profissões no país, como engenheiro, arquiteto, bibliotecário, psicólogo, professor de arte dramática, veterinário, artista, sociólogo, assistente social, mototaxista, taxista, cabeleireiro, biólogo, entre outras. Felizmente, embora tenha sido celebrado por agentes políticos vinculados às correntes liberais e anarco-capitalistas, o PL recebeu pareceres contrários nas Comissões de Saúde (CS) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Na primeira comissão, o relatório do deputado Ismael Alexandrino (PSD-GO) sublinha que, ‘do ponto de vista econômico, a regulamentação profissional contribui para a manutenção de padrões de qualidade, protegendo o consumidor de serviços inadequados e potencialmente prejudiciais’ (Brasil, 2023, p. 3). Por sua vez, o deputado Rogério Correia (PT-MG), em parecer elaborado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), destacou que projetos de desregulamentação, como o PL 3081/2022, têm como intenção explícita a

precarização das condições de trabalho e a desvalorização das atribuições, qualificações e competências dos profissionais, visando dessa forma:

(...) intensificar a exploração do trabalho de maneira a precarizar ainda mais as condições de trabalho, bem como a prestação de serviços públicos e privados, através de profissionais com competência ética e técnica, baseadas em importantes dispositivos legais de regulamentação. (Brasil, 2024a, p.4)

Apesar dos pareceres contrários, o PL em questão ainda será analisado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJ), cuja presidência e vice-presidência são ocupadas por parlamentares do Partido Liberal. Assim, a desregulamentação das profissões mencionadas no PL ainda pode ser votada no plenário da Câmara dos Deputados, onde o Partido Liberal possui a maior bancada. Convém destacar que o referido partido é aquele que historicamente mais tem acolhido representantes políticos da direita e do neoliberalismo no Brasil. Em seu programa partidário, o Partido Liberal defende mudanças na legislação trabalhista, que tenham como objetivo “facilitar as contratações, desburocratizar e desregular as normas para favorecer a criação de empresas e o empreendedorismo” (Brasil, Diário Oficial, p. 257, 2022).

É nesse contexto, avesso às conquistas alcançadas por profissionais e trabalhadores em geral, que a regulamentação da profissão de pedagogo volta a mobilizar entidades, estudantes, profissionais e pesquisadores da área da pedagogia com a reativação do PL 1735/2019 em 2023, pela deputada e relatora do projeto de lei professora Maria Goreth (PDT-AP).

Não é trivial que essa discussão seja retomada em um momento importante do resgate de nossa democracia. A derrota nas urnas do governo Bolsonaro e a eleição, pela quinta vez, de um presidente ou uma presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), trazem, inevitavelmente, expectativas de reconstrução e restabelecimento de direitos que foram vilipendiados, além da esperança de avançarmos em pautas relacionadas às políticas de educação, saúde, emprego, trabalho, entre outras.

Entretanto, se é verdade que nos governos do PT, de Lula e Dilma, registra-se o maior número de profissões regulamentadas no Brasil, totalizando 23 (Andrade, 2018), também é preciso mencionar que a maioria dos mais de 400 projetos de lei de regulamentação de profissões que tramitam no Congresso hoje (Magalhães, 2024) encontrará dificuldades cada vez maiores para vencer as resistências impostas pela hegemonia do pensamento conservador-liberal nas casas legislativas.

Não devemos esquecer que, ainda no governo Bolsonaro, foi aprovada a chamada Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). Esta lei, além de instituir a declaração de direitos de liberdade econômica, tem como objetivo estabelecer garantias ao livre mercado. Dentre essas garantias, está o dever da administração de não cometer abusos na regulamentação de normas que sejam prejudiciais ao livre mercado. Como exemplos de eventuais abusos, a lei elenca, logo no primeiro inciso: “criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou **profissional**, em prejuízo dos demais concorrentes” (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Evidencia-se, desse modo, que a referida norma tem o objetivo explícito de criar obstáculos jurídicos e burocráticos para políticas de proteção ao mercado interno e para a regulamentação das profissões e do trabalho. Não por acaso, a lei também altera artigos da CLT, ampliando o tempo que os patrões têm para assinar a carteira de trabalho dos seus empregados e aumentando o número total de funcionários de uma empresa necessários para exigir dela a manutenção de registro de ponto. Convergente com o propósito de um conjunto de reformas

trabalhistas e leis que visam a flexibilização, fragilização e desregulamentação do trabalho e das profissões, a “Lei da Liberdade Econômica” foi bastante comemorada pela burguesia industrial e financeira. Além disso, recebeu amplo apoio daqueles setores políticos identificados com o slogan da “nova” direita: “conservador nos costumes, liberal na economia”.

Sempre insensíveis às demandas dos trabalhadores e das categorias profissionais, esses setores valem-se de instrumentos e argumentos legalistas, como o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, para inviabilizar qualquer concessão adicional que atenda às necessidades específicas da classe trabalhadora, como aquelas relacionadas às prerrogativas de exercício profissional.

A propósito disso, cabe sublinhar que o referido inciso, de inspiração liberal (Souza, 2015), e a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2011), sugerem que o direito de exercer livremente as profissões somente pode ser limitado por exigências de requisitos educacionais quando a execução de tarefas e desempenho de funções inerentes a essa profissão por leigos, tiver potencial de causar danos aos indivíduos e à sociedade. Reiterando os argumentos dos intelectuais neoliberais, políticos filiados à vertente liberal-conservadora no Brasil dirão que, na ausência de risco evidente, cabe aos usuários dos serviços, escolherem se desejam contratar profissionais com formação específica ou não, pagando o preço que lhes convier. Segundo esse ponto de vista, não caberia ao Estado interferir na livre concorrência, limitando, por meio da exigência de licenças e regulamentações, a oferta de serviços prestados por indivíduos, sejam eles leigos ou não, praticantes de uma determinada profissão.

Deixando de lado o caráter impreciso e, em grande medida, subjetivo, do que seja 'potencial risco de dano', este texto tem, como principal objetivo, discutir o que significa, em termos de garantia de prerrogativas profissionais, ampliação de direitos trabalhistas e melhoria da qualidade social e pedagógica do ensino, a regulamentação da profissão de pedagogo/a. Em nosso entendimento, o debate sobre essa questão envolve, além da análise teórica e fundamentada das condições políticas e socioeconômicas macroestruturais que afetam a classe trabalhadora e os profissionais, já realizada nesta introdução, o exame crítico das condições de emprego, trabalho e exercício profissional dos/as pedagogas/os que atuam em diferentes espaços ocupacionais e das políticas de contratação de profissionais para o exercício de funções docentes e pedagógicas, tanto em espaços escolares quanto não-escolares, nos sistemas públicos e privados.

Nossa reflexão contempla ainda a atuação da Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) na mobilização do debate sobre a regulamentação da profissão de pedagogo/a e sua efetiva contribuição para a alteração do texto do projeto de lei 1735/2019, atualmente em análise na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Além disso, a análise das condicionantes gerais e específicas do trabalho do/a pedagogo/a no contexto do neoliberalismo e da educação brasileira, que orienta a postura crítico-propositiva da RePPed desde a reativação desse projeto de lei pela deputada Maria Goreth (PDT), fundamenta o posicionamento da Rede em favor da regulamentação da profissão.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES: O QUE É? PARA QUE SERVE?

Existem, hoje, no Brasil, 101 profissões regulamentadas (Andrade, 2018). Quase um quarto dessas profissões (25) foi regulamentado por leis sancionadas nos governos Lula e Dilma. A última delas, a Lei 14.842, regulamentou a profissão de musicoterapeuta e foi assinada pelo presidente da República em 11 de abril de 2024. O/A musicoterapeuta é mais um/a dos/as

profissionais regulamentados/as que podem intervir no âmbito da educação. Outros/as profissionais que já atuam no campo educacional e têm suas profissões regulamentadas são: intérprete e tradutor(a) de libras, psicomotricista, psicólogo(a) e assistente social. Entre os profissionais que atuam na docência do ensino básico, têm suas profissões regulamentadas os historiadores, os sociólogos, os químicos, os geógrafos, os biólogos e os educadores físicos.

Paradoxalmente, a profissão de pedagoga/o, que constitui a profissão com o maior número de profissionais atuando na educação escolar (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, 2022) e, possivelmente, na educação não-escolar (não há dados oficiais sobre isso), ainda não possui lei específica que regule seu exercício profissional. Esse dado é ainda mais surpreendente se considerarmos que o curso de Pedagogia é um dos cursos profissionais de formação em nível superior mais antigos do Brasil, completando 85 anos de existência em 2024. Além disso, dados do Censo do Ensino Superior do INEP (2023) mostraram que, em 2022, a graduação em Pedagogia era o curso de nível superior do país com o maior número de estudantes matriculados, totalizando 821 mil.

Apesar dessa longa tradição, da imensa gama de profissionais que estão sendo formados ou que já atuam na educação escolar e não-escolar, e de sua inegável importância no contexto educacional e socioeconômico do país, a profissão de pedagoga/o ainda carece de uma regulamentação específica que proteja prerrogativas profissionais e direitos relacionados à atuação desses profissionais em diversos espaços ocupacionais, dentro e fora da escola, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação oferecida em vários contextos educacionais.

Mas afinal de contas, o que significa ter uma profissão regulamentada? Em que medida ela contribui para proteger e ampliar direitos e prerrogativas profissionais?

A regulamentação de uma profissão é o estabelecimento de normas e direitos específicos relacionados ao exercício profissional, dispostos em uma lei própria, geralmente originada por uma das casas legislativas, e que costuma conter um ou mais dos seguintes elementos

1) Requisitos de formação profissional necessários para o exercício de determinadas funções. Exemplo: para que o intérprete de Libras possa atuar na tradução simultânea do português para Libras em palestras, seminários, lives e aulas, é necessário que esse profissional possua formação em nível superior ou médio em curso específico de formação profissional em Libras (Lei nº 12.319/2010);

2) Atribuições privativas ou não privativas: elenco e descrição de atribuições que podem ser desempenhadas por um profissional habilitado, de maneira privativa (ou seja, exclusiva) ou não privativa (ou seja, não exclusiva). Exemplo: apenas assistentes sociais podem coordenar cursos de graduação em serviço social (prerrogativa exclusiva). Entretanto, esses profissionais podem também prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população, embora essa não seja uma atribuição privativa (ou seja, tal atribuição não proíbe ou impede outros profissionais de desempenhá-la). Ambas as atribuições estão descritas na Lei nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão de assistente social;

3) Códigos de ética e/ou normas de segurança a serem observadas. Exemplo: motoristas de táxis têm o dever, por lei, de “manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene” (Lei nº 12.468/2011);

4) Direitos relacionados ao piso salarial, jornada de trabalho, intervalo de descanso, entre outros. Exemplo: os taxistas também têm direito ao “piso salarial ajustado entre os sindicatos da categoria”, direito previsto na mesma lei citada anteriormente, que regulamenta a profissão de taxista.

5) Registro profissional no Ministério do Trabalho, órgãos de classe (sindicatos) ou de categoria (conselhos profissionais). Este último item tornou-se cada vez menos comum, de modo que, desde 1985, apenas 13% das profissões regulamentadas previam inscrição e/ou registro profissional em conselhos (Magalhães, 2024).

Assim, podemos dizer que a regulamentação de uma profissão pode servir a diferentes propósitos:

- 1) Coibir a prática de atos profissionais e o exercício de funções por pessoas que não possuem conhecimentos técnicos e científicos adequados para desempenhá-las com a qualidade necessária para atingir os resultados esperados com segurança. (Ex.: por lei, não é permitido que leigos ou mesmo esteticistas realizem muitos procedimentos “estéticos” na pele, uma vez que esses demandam conhecimentos e implicam riscos que só podem ser administrados por dermatologistas);
- 2) Definir atribuições que só podem ser desempenhadas por um ou mais profissionais habilitados para tal (Ex.: a colocação de sondas, a administração de medicamentos por via oral, intravenosa, intramuscular e subcutânea são procedimentos que podem ser realizados tanto por enfermeiros quanto por médicos, mas procedimentos de intubação e extubação só podem ser realizados por médicos);
- 3) As leis de regulamentação também podem exigir o cumprimento de normas de segurança ou o respeito a um código de ética. Normalmente, isso é feito com o intuito de proteger os beneficiários dos serviços prestados por esses profissionais. (Ex.: existem códigos de ética em profissões como as de assistente social e médico, e normas de segurança são exigidas nas leis de regulamentação das profissões de mototaxista, cabeleireiro e barbeiro, por exemplo);
- 4) A regulamentação de uma profissão também pode prever alguns direitos básicos, como piso salarial, jornada de trabalho específica, intervalo de descanso, entre outros, considerando a especificidade e as características próprias de determinadas ocupações. (Ex.: está em discussão, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei para regulamentar a atividade profissional dos motoristas de aplicativo, o PL 12/2024).

POR QUE REGULAMENTAR? QUAL A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES?

Conhecendo os objetivos e os elementos normativos que geralmente estão presentes nas leis de regulamentação, torna-se mais fácil compreender a importância e os benefícios que a regulamentação pode trazer tanto para os profissionais que têm suas profissões regulamentadas quanto para a sociedade em geral:

1. Exigência de credenciais de formação profissional para o exercício de profissões, garantindo padrões mínimos de qualidade e segurança para os beneficiários dos serviços prestados por esses profissionais

Em primeiro lugar, a regulamentação de uma profissão é importante para evitar que pessoas sem qualificações profissionais adequadas ofereçam serviços que, se executados sem os conhecimentos técnicos e científicos adquiridos em cursos de graduação, por exemplo, podem causar prejuízos à saúde, à educação, ao desenvolvimento humano e a outros direitos fundamentais daqueles que recorrem a esses serviços. A regulamentação de algumas profissões reveste-se de grande interesse público, principalmente quando consideramos políticas públicas, pois pode impedir que governos contratem profissionais sem qualificações adequadas para exercer funções de relevante interesse público na saúde, na educação, na assistência social, no desenvolvimento urbano e na infraestrutura, entre outros.

E por que isso é importante? Vejamos através de um exemplo: mesmo que um mestre de obras seja competente para supervisionar as atividades em uma obra de construção civil, ele não está habilitado — ou seja, não possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários — para projetar a construção de um complexo habitacional popular ou de um viaduto. Essas são atribuições reservadas, por lei, aos profissionais formados em engenharia civil.

Mas, se existe um curso de engenharia civil, por que ainda é necessária a regulamentação da profissão? Embora a graduação em Engenharia Civil indique que esse é o profissional competente para projetar edificações, pontes, estradas, etc., apenas a lei de regulamentação tem eficácia jurídica para tornar ilegal o exercício dessa função por pessoas não habilitadas. Isso é necessário para proteger a sociedade; afinal, construir um prédio ou viaduto de forma amadora, que ofereça risco de desabamento, por exemplo, pode comprometer a vida de muitas pessoas.

Vejamos mais um exemplo, desta vez relacionado à educação e ao trabalho de pedagogas e pedagogos. Sabemos que, no caso desses profissionais, embora a LDB indique que a formação para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental seja realizada em cursos de Pedagogia, a mesma lei admite a formação para o magistério em nível médio como requisito mínimo para atuação nessas duas etapas da educação básica. Assim, o exercício da função docente na educação infantil e nos anos iniciais acaba sendo facultado tanto a pedagogas e pedagogos quanto a professores formados nos antigos cursos normais.

Contudo, o mesmo não ocorre em relação à docência das disciplinas pedagógicas do ensino médio, já que apenas o curso de Pedagogia habilita profissionais para ministrar esses conteúdos na formação de professores. No entanto, depois da Lei nº 13.415/2017 (Reforma do Ensino Médio), profissionais ou leigos sem formação em Pedagogia podem legalmente ocupar essas disciplinas, pois a lei prevê que, nos chamados itinerários formativos, o reconhecimento de “notório saber” é suficiente para conceder aos sujeitos que detêm tal “saber” o direito de administrar conteúdos relacionados à formação pedagógica de professores em nível médio.

Desse modo, a ausência de regulamentação da profissão torna sem efeito as intenções previstas em normas educacionais. Neste caso, em particular, uma atribuição que estava prevista no perfil delineado pelas Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia (Resolução CNE/CP 01/2006) pode, agora, ser desempenhada por qualquer pessoa reconhecida por seu “notório saber”. Por isso, é incorreto afirmar que essas ou outras diretrizes dos cursos de formação em Pedagogia regulamentam a profissão. Por óbvio, o que estas ou quaisquer outras diretrizes

curriculares de cursos de graduação fazem é regulamentar os currículos dos cursos de graduação e não o exercício profissional.

2. Dirimir conflitos de atribuições e estabelecer parâmetros que caracterizam dimensões do saber-fazer da prática profissional, assegurando ao profissional prerrogativas que o protejam de desvios, subaproveitamento ou sobrecarga de funções e tarefas alheias ao que está circunscrito à sua formação profissional

Mesmo nos casos em que se estabelece a obrigatoriedade de desempenho de profissões por profissionais com determinadas habilitações/diplomas, isso pode não ser suficiente para evitar que leigos ou profissionais não habilitados executem atos ou desempenhem funções para as quais não tenham qualificações necessárias. Vejamos, por exemplo, o recente e trágico caso ocorrido em uma clínica de estética, na qual uma pessoa que se apresentava como esteticista realizou um procedimento de peeling de fenol em um homem de meia-idade, que veio a falecer horas depois, em razão do procedimento (G1, 08/06/2024).⁵ Tal procedimento só poderia ser realizado por um dermatologista. No entanto, como as/os esteticistas também realizam alguns procedimentos para eliminar ou amenizar marcas na pele do rosto causadas pela acne, não é fácil para alguém que procura esses serviços saber quais procedimentos podem ser realizados por esteticistas e quais só podem ser executados por médicos especialistas. Assim, além da exigência de credenciais de formação para o exercício de profissões, a definição de atribuições, exclusivas ou não, relacionadas ao exercício dessas profissões nas leis de regulamentação é outro elemento normativo necessário para evitar a burla e o desempenho de funções e tarefas de grande risco, relevância ou interesse público por profissionais não habilitados. Sem a definição dessas prerrogativas, torna-se difícil determinar quais funções podem ser desempenhadas por um ou mais profissionais habilitados e quais podem ser exercidas por leigos ou outros profissionais.

No caso em tela, embora esteticistas possam realizar alguns procedimentos estéticos simples, outros procedimentos mais complexos são atribuições exclusivas de profissionais médicos especializados em dermatologia. Como essas duas profissões têm um objeto de intervenção comum, a derme humana, seus campos de intervenção (atribuições) precisaram ser estabelecidos em lei para evitar conflitos de atribuições ou dirimir a execução de atos profissionais por pessoas sem preparo e conhecimentos necessários para exercê-los.

Da mesma forma, embora a LDB preveja que a formação para atuar na educação infantil deva ser feita em cursos de pedagogia ou de formação de professores em nível médio (antigo normal), a ausência de uma lei de regulamentação da profissão que estabeleça as atribuições da(o) pedagoga(o) permite que prefeituras contratem ou mantenham profissionais sem essa ou qualquer outra formação pedagógica para exercer funções relacionadas ao cuidado e à educação de crianças pequenas em creches e pré-escolas. Como o cuidado na educação infantil nem sempre foi concebido como um ato educativo, que exige profissionalização (Kramer, 1994; Campos, 2010; Didonet, 2003), a falta de regulamentação que estabeleça o cuidar-educar em creches e pré-escolas como uma prerrogativa profissional de profissionais com formação pedagógica abre brecha para a contratação de profissionais sem essa formação para desempenharem essas funções junto aos docentes.

⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/08/peeling-de-fenol-veja-tudo-o-que-se-sabe-sobre-empresario-que-morreu-apos-realizar-procedimento-estetico-em-sp.ghtml>

Nesses casos, uma das estratégias mais utilizadas pelas secretarias municipais de educação é a criação de cargos com outras denominações (por exemplo, agentes de educação infantil, auxiliares de creche, monitores etc.) para desempenhar atribuições que, por não estarem regulamentadas por lei, não exigiriam, na interpretação dos gestores dessas redes de ensino, uma formação específica. Assim, é possível manter pessoas não qualificadas atuando em funções do magistério para as quais se pressupõe a necessidade de formação pedagógica. Para as prefeituras, isso significa menos investimentos em concursos e economia de gastos com a educação. Além disso, a contratação de um profissional não habilitado para cargos que não configuram, por lei, funções de magistério também desobriga o estado de remunerá-lo de acordo com o piso nacional do magistério.

Como dissemos, a definição de prerrogativas profissionais também contribui para dirimir conflitos de atribuições, especialmente em espaços ocupacionais marcados pela multiprofissionalidade, como é o caso da educação, da assistência social e da saúde. Nestes espaços, é comum que os profissionais precisem coordenar ações de forma conjunta, elaborar pareceres e realizar ações e procedimentos que podem ser comuns a todos eles ou específicos de um determinado campo de atuação profissional. Nesses casos, as atribuições descritas nas regulamentações de profissões evitam que profissionais sejam desviados de funções ou subaproveitados e asseguram que eles possam atuar dentro do escopo de seu saber-fazer. Isso ocorre porque os gestores frequentemente possuem uma visão bastante estreita sobre algumas profissões e acabam determinando tarefas e responsabilidades de forma arbitrária, desrespeitando os escopos das práticas que as caracterizam e, por vezes, a própria autonomia profissional. Tais abusos também podem assumir a forma deliberada de assédio moral, no qual chefes atribuem tarefas que estão abaixo da qualificação do profissional ou que não fazem parte de suas atribuições.

Essas práticas são observadas de forma ainda mais frequente em espaços ocupacionais onde a presença de alguns profissionais é incipiente ou marginal. Por exemplo, em instituições socioeducativas que acolhem menores infratores ou em centros de assistência social, as funções e atribuições da/o pedagogo/a nem sempre são tão claras quanto nas instituições de ensino. A descrição das atribuições desses profissionais em uma lei de regulamentação funcionária como um antídoto contra possíveis incompatibilidades observadas e impostas nos planos de trabalho das/os pedagogas/os, que muitas vezes perpetuam-se por descrições arbitrárias e desconexas de cargos em editais e planos de carreira. Por isso, também é incorreto afirmar que esses instrumentos servem como regulamentação da profissão. Além dos potenciais vícios aludidos acima, editais, perfis de cargos e planos de carreira não se prestam a esse fim e não dizem respeito à profissão como um todo, mas apenas à atuação dos profissionais em determinado contexto institucional, para o exercício de um dos muitos cargos, funções e atribuições que a/o pedagogo/a pode desempenhar.

3. Garantia de direitos trabalhistas relacionados às especificidades e particularidades da profissão e da forma e condições nas quais essa profissão é exercida

Como mencionado anteriormente, a regulamentação de uma profissão pode incluir vantagens e benefícios relacionados à uma cesta de direitos, previstos ou não na CLT, como intervalos de descanso, piso salarial, regime de trabalho, jornada de trabalho especial, entre outros. Isso é particularmente importante para auxiliar profissionais que atuam em ocupações que ainda não acumularam forças suficientes no campo sindical para enfrentar o poder público

e as empresas privadas, algo importante para lograrem êxito no estabelecimento de acordos e convenções coletivas mais vantajosos para categoria. Há ainda os casos de profissões que, por serem minoritárias em determinado contexto sócio-ocupacional, são sub-representadas em sindicatos organizados por ramo ou não possuem representação específica por sindicatos organizados por categoria profissional.

No caso dos pedagogos/as que trabalham em espaços não-escolares, isso é particularmente visível, pois são menos numerosos nos campos da saúde e da assistência social, por exemplo, e não são representados por sindicatos e confederações do ramo da educação, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), que se ocupa exclusivamente dos profissionais que desempenham atividades no sistema escolar de ensino. A inclusão de direitos, como o piso salarial e as prerrogativas profissionais, por exemplo, pode, no futuro, servir de referência para que sindicatos de diferentes ramos articulem em prol da defesa e garantia desses direitos e prerrogativas dos pedagogos/as que atuam em outros ramos de serviços e em políticas públicas importantes, como assistência social, saúde, cultura, entre outros.

4. Reconhecimento social e político, unidade em torno de uma identidade e de um projeto profissional

Por fim, não há de se desprezar o sentido, valor e força simbólica implícitos na regulamentação de uma profissão. Para além do mero reconhecimento jurídico das prerrogativas profissionais e o eventual estabelecimento de direitos trabalhistas, a regulamentação sinaliza para a sociedade a importância política daquela profissão para o desenvolvimento humano, para a garantia de direitos sociais e para a manutenção daquilo que a caracteriza: seus saberes, fazeres e vínculos com projetos societários. A regulamentação de uma profissão pode se constituir como elemento importante de fortalecimento da identidade e de consolidação de um projeto ético-político de profissão comprometido com projetos societários, entendendo, como Netto (2006, p. 4), que “os projetos profissionais inscrevem-se no marco dos projetos coletivos, aqueles relacionados às profissões – especificamente as profissões que, reguladas juridicamente, supõem uma formação teórica e/ou técnico-interventiva, em geral de nível acadêmico superior.

Nesse sentido, é importante compreendermos, retomando o que dizemos no início desse texto, que a luta pela regulamentação da profissão de pedagogo(a) está intimamente vinculada às lutas pela manutenção e ampliação de direitos sociais e trabalhistas. Move-se em contrapelo ao contexto de flexibilização, desregulamentação e desprofissionalização que emerge com os processos de reestruturação produtiva, e é avalizada e potencializada pela hegemonia da razão e da doutrina neoliberal.

COMO TEM FICADO A PEDAGOGIA SEM A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO?

Não precisamos de muito esforço para especular sobre as implicações da falta de regulamentação para a profissão de pedagogo(a) e para a qualidade da educação pública oferecida nos estados e municípios. Há dados concretos para demonstrar o quanto a ausência de regulamentação afeta o trabalho das(os) pedagogas(os) e causa prejuízos aos direitos educacionais de crianças, jovens e adultos.

Infelizmente, como mencionamos, muitos estados e municípios praticam a contratação temporária de profissionais sem formação pedagógica, sequer em nível médio, para exercerem funções docentes na educação especial e na educação infantil, por exemplo. Muitas vezes, fazem isso valendo-se de manobras como a criação de cargos de Agentes de Educação Especial, Agentes de Educação Infantil, Berçaristas, Auxiliares de Creche ou similares. Com frequência, os ocupantes desses cargos acabam exercendo funções pedagógicas e docentes, são mal remunerados e não recebem qualquer tipo de formação (Bartollozi; Côco, 2010; Oliveira, 2017; Buss-Simão; Rocha, 2018).

A contratação de profissionais sem formação pedagógica e a ausência de uma política de formação continuada para docentes que já atuam na educação infantil constitui-se um problema grave, que compromete a qualidade da educação, especialmente nessa primeira e crucial etapa do ensino. Uma pesquisa empreendida por Oliveira (2017), com base nos microdados do Censo da Educação Básica, mostrou que, do total de 105.561 auxiliares/assistentes da educação infantil em atividade nas instituições públicas municipais do Brasil, apenas 35% possuíam formação pedagógica em cursos de Pedagogia ou em cursos de nível médio. Esse número é ainda maior entre os 29.113 ocupantes desse cargo na pré-escola, chegando a 40,8% de auxiliares sem habilitação para o magistério.

Notem: estamos falando do trabalho pedagógico com crianças em fase de desenvolvimento ou, no caso da educação especial, de crianças e adolescentes que possuem deficiências ou transtornos do espectro autista. Há aqui, uma dupla precarização: do trabalhador, a quem são atribuídas responsabilidades que não correspondem à sua formação profissional e a uma remuneração justa; e do trabalho pedagógico, cujos impactos recaem sobre a formação de sujeitos em fase crucial de suas vidas. Diante de tal descuido e descaso, que nem mesmo as indicações contidas no artigo 61 da LDB são capazes de coibir, não estaria configurado, de forma bastante explícita, o risco de dano individual e social pela negação da garantia ao direito de crianças e adolescentes de receberem educação formal por profissionais com formação adequada?

A propósito disso, convém reiterar que a LDB não tem eficácia jurídica para coibir e conter tais abusos, pois, embora trate da educação e da formação dos profissionais da educação, a natureza e o conteúdo de suas normas não estão destinados a regular profissões, muito menos profissões específicas, como a de pedagogo/a. Não por acaso, mesmo indicando claramente, em seus artigos 64 e 67, quais os requisitos de formação e experiência para o exercício de outras funções do magistério (direção, coordenação e assessoramento pedagógico), cargos que, tradicionalmente, poderiam ser ocupados por pedagogas/os, o cumprimento dessa exigência acaba, na prática, sendo determinado pelos sistemas de ensino — ou melhor, pelo humor e interesses dos gestores públicos.

Não são raros os casos em que a forma de acesso a essas funções ocorre por “seleção técnica” ou “nomeação em cargos de confiança”, e a ocupação desses cargos segue a lógica de favorecimento e apadrinhamento político, reforçando práticas clientelistas e patrimonialistas, em detrimento do respeito às exigências de credenciais educacionais, em claro prejuízo para a gestão democrática e para as/os pedagogas/os e outros profissionais habilitados para exercerem essas funções.

Em pesquisa sobre o perfil de coordenadores pedagógicos, realizada por Placco, Almeida e Souza (2011) em 13 capitais das 5 regiões do Brasil, revelou-se que apenas um terço

dos cargos de coordenadores foi preenchido por concurso público, enquanto 32% foram ocupados por 'indicação', 22% por 'seleção técnica', e os restantes 13% por 'entrevista' (4%), 'transferência' (1%) ou 'eleição direta' (8%). A mesma pesquisa constatou que somente 55% dos coordenadores tinham formação em pedagogia. Embora 70% tenham indicado alguma formação em pós-graduação, os cursos de especialização lato sensu realizados pelos ocupantes desse cargo não são necessariamente relacionados à área de coordenação pedagógica, destacando-se a escolha por cursos de formação em gestão escolar (19%) e psicopedagogia (19%).

Se a LDB é ineficaz e insuficiente para resguardar as prerrogativas das/os pedagogas/os que atuam na educação escolar, o que se pode dizer sobre a situação dos profissionais que atuam em espaços não-escolares? Nunca é demais lembrar que a principal lei da educação estabelece diretrizes e bases para a educação escolar, mas a/o pedagoga/o também atua em outras instâncias e políticas públicas, como a assistência social, as instituições socioeducativas, o sistema de justiça, a educação em saúde, a educação museal e patrimonial, em empresas, organizações não-governamentais, movimentos sociais, entre outros. Portanto, a LDB, que não trata da formação necessária para atuar em espaços de educação não-escolar, muito menos pode definir as funções das/os pedagogas/os nesses espaços.

Logo, a definição de atribuições e responsabilidades dos profissionais de pedagogia na educação não-escolar tem ficado a critério dos órgãos públicos, empresas privadas e dos gestores que contratam ou chefiam esses profissionais. Na ausência de uma regulamentação que estabeleça parâmetros claros sobre o fazer profissional e proteja as prerrogativas dos pedagogos, o resultado não poderia ser outro: abundam relatos de desvios de função, subaproveitamento, desrespeito à autonomia profissional e conflitos de atribuições com outros profissionais, cujas prerrogativas são, geralmente, definidas por leis de regulamentação específicas para suas profissões (Fonseca, 2008; Souza, 2015; Anjos e Silva, 2020).

Situações como essas, muitas vezes, são motivadas pela prática de assédio moral organizacional e costumam ser vivenciadas por pedagogos que trabalham em equipes multidisciplinares ou em contextos onde esses profissionais estão em número reduzido. Isso dificulta ainda mais a construção de vínculos de pertencimento, a organização coletiva e a luta por direitos e reconhecimento profissional. A perda do sentido de identidade profissional, o adoecimento físico e mental, e o abandono ou mudança de cargo ou carreira são algumas das consequências prováveis para aqueles colegas de profissão que experimentam, por longos períodos, sentimentos de desalento e frustração permanentes.

Considerando esse cenário e outros que relegam a profissão a uma condição de precariedade, instabilidade e invisibilidade, temos razões de sobra para reconhecer que a regulamentação da profissão de pedagogo, embora não seja a panaceia que irá reverter, sozinha, todo esse estado de coisas, constitui-se, hoje, como um dispositivo importante na luta pela preservação da profissão, na garantia de direitos aos profissionais da pedagogia relacionados ao exercício da profissão, e na melhoria da qualidade da educação. Assim, podemos dizer que, nos termos defendidos pela RePPed, a regulamentação da profissão:

- 1) Pode contribuir para enfrentarmos a reiterada prática dos governos de contratação de profissionais sem formação adequada para desempenharem, na educação básica, funções docentes e pedagógicas com crianças, jovens e adultos. Tal prática é danosa tanto para os estudantes quanto para os profissionais, e prejudica a qualidade social

e pedagógica do ensino oferecido. Ela precariza os trabalhadores, que assumem funções para as quais não possuem qualificação adequada, ao mesmo tempo em que desobriga o Estado da responsabilidade de realizar concursos para profissionais habilitados, garantindo piso salarial, plano de carreira e estabilidade aos profissionais da pedagogia. Isso é crucial para a atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos, e em outras modalidades e níveis de ensino;

- 2) Estabelece atribuições que se relacionam às diferentes funções que podem ser exercidas pelas/os pedagogas/os em variados espaços ocupacionais. Isso permite que esses profissionais atuem com maior autonomia, segurança e legitimidade, utilizando seus saberes e conhecimentos para imprimir caráter pedagógico às práticas educativas desenvolvidas em espaços escolares e não-escolares. A definição clara de atribuições é essencial para garantir direitos como a educação e o desenvolvimento humano em seu sentido mais amplo. Além disso, essa definição contribui para o enfrentamento de práticas de assédio moral, como a retirada ou desrespeito à autonomia profissional, desvios de função e subaproveitamento, que geram sentimentos de inutilidade e incompetência.
- 3) Confere um maior sentido de unidade e identidade à profissão, ao estabelecer uma normativa válida para todos os profissionais, independentemente de seu campo de atuação. Isso inclui o respeito à autonomia e aos direitos profissionais.
- 4) Guarda significativo valor simbólico, pois a preservação da profissão e o reconhecimento da abrangência e importância do trabalho da/o pedagogo/a, em diversos espaços sociais e educativos, estão vinculados a um projeto de sociedade que valoriza a educação como um bem inestimável e essencial para a construção de um mundo mais justo, igualitário e livre de opressões

A REPPED NA LUTA PELA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE PEDAGOGA/O: PROTAGONISMO, RESPONSABILIDADE ÉTICO-POLÍTICA E POSTURA CRÍTICO-PROPOSITIVA

A Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed), fundada em 20 de maio de 2021 — data em que se comemora o Dia da/o Pedagoga/o — tem estado atenta aos movimentos conjunturais e às dinâmicas sócio-históricas que obstaculizam e inviabilizam o projeto de educação transformadora, crítica e emancipatória. Frente à agenda neoliberal, conservadora e negacionista, que ataca a ciência e a educação, a Rede tem reafirmado seu compromisso com a educação pública, laica, plural e democrática. A RePPed reafirma o estatuto epistemológico da pedagogia como ciência da e para a práxis, que:

(...) implicada na transformação social, em espaços escolares e não escolares, deve se configurar como um instrumento de denúncia e anúncio: a denúncia das estruturas de desigualdade em todas as suas ordens (econômica, política, cultural e educativa) que convertem a educação em mercadoria; o anúncio como a possibilidade de construção de práticas pedagógicas em diferentes espaços que colaborem com a construção de um projeto civilizatório de sociedade (RePPed, 2021, *online*)

Orientada por esses princípios, a Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed), que reúne pesquisadores, estudantes e profissionais da pedagogia e da educação, vem promovendo, desde 2021, diálogos e estudos sobre a Pedagogia em suas três dimensões: Ciência, Curso e Profissão. Com a criação do Grupo de Trabalho sobre Regulamentação da Profissão em 2022, a discussão sobre a profissão tornou-se mais específica e sistemática, buscando uma maior compreensão dos dilemas e desafios enfrentados por profissionais formados em Pedagogia em diversos campos de atuação. Este GT também analisou criticamente todos os Projetos de Lei (PL) relacionados à regulamentação da profissão, bem como as notas públicas emitidas por entidades representativas dos estudantes, profissionais e pesquisadores da área da educação e da Pedagogia sobre essas proposições.

Com a reativação do Projeto de Lei 1735/19, em maio de 2023, a RePPed adota uma postura cada vez mais crítico-propositiva em relação ao tema da regulamentação da profissão de pedagogo/a. Inicialmente, buscando diálogo com a Deputada Professora Maria Goreth (PDT-AP), relatora do PL na Comissão de Educação, a RePPed se apresenta como um interlocutor acadêmico e político disposto a intervir no debate para aprimorar o texto do projeto. Esta intervenção é baseada nas críticas já realizadas por outras entidades a projetos semelhantes e na construção de propostas concretas para a correção e alteração do PL em questão, tendo como referência os princípios teórico-epistemológicos e ético-políticos defendidos pela Rede.

Paralelamente, a RePPed assumiu um papel de destaque na mobilização nacional em torno da regulamentação da profissão, promovendo campanhas de informação em suas redes sociais, emitindo notas de esclarecimento sobre o tema, realizando lives com profissionais, pesquisadores e estudantes, e participando de debates organizados por universidades públicas e faculdades de educação.

Como consignado em carta aberta às entidades representativas de pesquisadoras/es, estudantes e profissionais da educação, a RePPed tem buscado promover o diálogo e o debate de maneira franca e aberta com todas as partes interessadas no tema. A Rede acredita que, mesmo nas divergências, é possível alcançar "consensos possíveis" por meio do "dissenso qualificado".

Ainda assim, a RePPed não esteve isenta de tentativas de desqualificação política e institucional. Insinuações e falsas associações foram usadas para lançar dúvidas sobre o alinhamento ideológico da Rede, sua capacidade de influir positivamente no debate sobre regulamentação e seu compromisso com a valorização da profissão. No entanto, a firmeza e coerência ético-política da RePPed, o reconhecimento e apoio de importantes pesquisadores do campo da educação, e os desdobramentos e mudanças concretas observados na tramitação e no texto do PL, demonstraram que a postura crítico-propositiva assumida pela Rede produziu uma inflexão real nos rumos do debate sobre o tema, que até então estava obstruído ou tratado de forma superficial. Esses fatores confirmaram a importância da Rede no contexto do debate epistemológico e profissional da Pedagogia, reafirmando o compromisso da RePPed com um projeto profissional e de formação fundamentado em bases críticas e emancipatórias.

Orientada por essa perspectiva, a RePPed foi convocada a participar, em dezembro de 2023, de uma audiência pública organizada pelas Comissões de Educação e de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Federais para tratar do PL 1735/2019. Durante a audiência, a Rede solicitou que a relatora do projeto assinasse uma carta-compromisso, lida na sessão, na qual se comprometia a retirar do texto do PL em tramitação um artigo que propunha

a criação, pelo Poder Executivo, do Conselho Federal de Pedagogia e dos Conselhos Regionais de Pedagogia. Além disso, na carta-compromisso, foram cobrados o respeito aos seguintes princípios relacionados à regulamentação da profissão de pedagogo/a:

1) Legitimidade e relevância do pleito para todos os profissionais que atuam em escolas, tanto na docência quanto em funções de gestão, coordenação, supervisão escolar e orientação educacional, assim como nas áreas da assistência social, da cultura, da saúde, do judiciário, da educação profissional, entre outras.

2) Reconhecimento das seguintes atribuições e funções da/o pedagoga/o: a docência, a gestão, o planejamento, a execução, a coordenação, o acompanhamento, a assessoria, a avaliação, e a produção e difusão do conhecimento técnico-científico, métodos, materiais e demais recursos educativos, realizados em contextos escolares e não escolares, nos diferentes âmbitos de organização do trabalho educativo e pedagógico.

3) Defesa da docência na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e nas Disciplinas Pedagógicas como atribuição e função a ser reconhecida e incorporada no texto do PL de regulamentação da profissão.

4) Reconhecimento das/os pedagogas/os como profissionais da educação que, ao exercer o magistério, incluindo as funções de apoio à docência (gestão, coordenação e orientação educacional), tenham garantida a aplicação do Piso Salarial dos/as Profissionais do Magistério como parâmetro de remuneração, bem como quaisquer outras prerrogativas e direitos concedidos pela legislação vigente.

5) Reconhecimento de que as/os pedagogas/os exercem uma profissão única e fundamental, contribuindo, como trabalhadores/as da educação, para o ensino, a formação e a promoção do desenvolvimento humano, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Com a assinatura da carta-compromisso pela relatora do PL, enviamos à deputada um texto alternativo de Projeto de Lei, que foi elaborado e reconstruído pela GT de regulamentação da Rede, ao longo do ano de 2023, a partir da escuta e do debate com entidades e pedagogas/os que atuam em diferentes frentes e espaços de trabalho. O referido texto, que foi compartilhado e disponibilizado no *site* e redes sociais da Rede, continha uma série de sugestões que diziam respeito à inclusão de atribuições relacionadas à docência, à autonomia profissional e à garantia da manutenção de direitos relacionados ao piso salarial.

Em 20 de maio de 2024, mais uma vez, na data em que se comemora o dia da/o pedagoga/o, a relatora protocolou seu parecer favorável à aprovação da regulamentação da profissão. Mais do que isso, honrando os compromissos assumidos com a RePPed, na audiência pública de 07 de dezembro de 2023, o parecer da deputada propôs um texto substitutivo, que incorpora as propostas apresentadas pela Rede para melhoria do projeto de lei, com destaque para a:

1) Garantia da manutenção do piso e direitos previstos na Lei 11.738/2008 às/aos pedagogas/os enquadrados/as como profissionais do magistério público da educação básica pela referida lei;

2) Previsão de salário inicial não inferior ao piso para as/os profissionais da Pedagogia, que exercem essa função em outros âmbitos de atuação além da educação básica;

3) Inclusão de artigos que dispõem sobre o respeito à autonomia profissional das/os pedagogas/os, inclusive no que se refere à garantia da liberdade de cátedra e da autonomia para escolha e definição de métodos de ensino, instrumentos de avaliação e materiais didáticos utilizados em sua prática;

4) Ampliação do rol de atribuições, incluindo, com destaque, a docência na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, das disciplinas pedagógicas dos cursos de educação profissional e educação superior; bem como funções de apoio à docência (gestão, coordenação e orientação educacional) e outras, relacionadas à atuação das/os pedagogas/os na assistência social, sistema socioeducativo, sistema judiciário, instituições de cultura, saúde, ciência e tecnologia e;

5) Retirada do artigo que previa a criação de conselhos profissionais.

Sobre este último item, convém ressaltar que sua retirada responde a uma reivindicação e compromisso firmados pela RePPed desde a reativação do PL 1735/2019, os quais foram reafirmados na audiência pública. Na ocasião, a Rede reiterou o pedido de sua retirada, mediante assinatura de carta de compromisso pela relatora do PL. É importante destacar que a criação de conselhos profissionais também tem sido, historicamente, o principal objeto de crítica e resistência de entidades representativas do campo educacional às propostas de regulamentação da profissão.

Com os ajustes e incorporações anteriormente assinalados, compreendemos que o texto substitutivo aponta avanços significativos em relação à proposta inicial contida no PL 1735/2019. Além de respeitar e incorporar sugestões e críticas vindas de entidades e coletivos representativos dos profissionais, professores e estudantes do campo da pedagogia, o novo texto sinaliza claramente um avanço na valorização objetiva e subjetiva da profissão de pedagogo/a. Como bem ressaltado no parecer da deputada:

A regulamentação da profissão tem efeitos objetivos e simbólicos, pois, além de se constituir como um dispositivo que poderá ser mobilizado por sindicatos e pelo Ministério Público para combater abusos, como contratação de profissionais não habilitados para exercício de funções pedagógicas, também guarda um simbolismo importante ao reconhecer a importância, a legitimidade e a especificidade dessa profissão nos mais variados contextos que se voltem para o desenvolvimento humano, para a proteção do direito à educação e para a atenção às necessidades pedagógicas e educativas dos sujeitos atendidos (Brasil, p. 3, 2024b).

Com os avanços estabelecidos e materializados na proposta de texto substitutivo, a RePPed reafirma seu posicionamento favorável à regulamentação da profissão de pedagogo/a. Acreditamos que se trata de um instrumento importante para o reconhecimento e valorização dos profissionais formados no curso de Pedagogia, mesmo diante dos marcos e limites impostos pela assimetria de poder na relação capital-trabalho.

Seguimos compartilhando reflexões fundamentadas no princípio básico de que regulamentar a profissão é reconhecer sua especificidade e estabelecer um marco normativo que permita sua afirmação em meio a um processo histórico de descaracterização. Os impactos

dessa descaracterização resultam na condição de invisibilidade, subalternização e deslegitimação do trabalho desenvolvido por pedagogas/os, tanto dentro quanto fora das escolas. Esta defesa reflete uma convicção coletivamente assumida: acreditamos que a profissão de pedagoga/o é essencial para a construção de uma educação emancipatória e, por conseguinte, de uma sociedade justa, democrática, equitativa e livre da exploração do trabalho e de todas as formas de opressão. Não hesitamos em afirmar que a Pedagogia e os profissionais da Pedagogia são indispensáveis em um mundo rico em possibilidades educativas, mas também permeado por contradições sociais que ameaçam o direito à educação.

Sabemos que, historicamente, surgiram posições distintas em torno do tema da regulamentação da profissão. Esta constatação nos motivou a nos debruçar seriamente sobre as críticas feitas a Projetos de Lei com esse teor, propostos em outros momentos políticos e contextos históricos. Esse trabalho, pautado pelo respeito à representatividade e à história de luta das entidades envolvidas no debate, contribuiu significativamente para o aprofundamento e a compreensão do tema. Como resultado, incorporamos grande parte dessas críticas na minuta de PL elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho de regulamentação da profissão da RePPed, e que foram contempladas no texto substitutivo, com destaque para a retirada da previsão de criação de conselhos profissionais.

Continuamos dispostos a buscar o diálogo e o debate de maneira franca e aberta com todas as partes interessadas no tema. Por isso, fazemos um novo chamamento às entidades representativas de estudantes, trabalhadores e pesquisadores do campo da pedagogia, para que estabeleçam conosco canais de diálogo e debate, por meio dos quais possamos aprofundar e qualificar ainda mais essa discussão. Compreendemos que, com isso, estaremos todos cumprindo um papel educativo e político em prol dos princípios que nos unem: a compreensão da democracia como valor universal, a defesa da garantia e ampliação dos direitos sociais, e a luta por uma educação pública, gratuita e de qualidade, socialmente referendada.

Em benefício da promoção desse diálogo e debate franco e fraterno, compartilhamos, em anexo, o texto substitutivo que será votado na Comissão de Educação. Convocamos todas as/os estudantes, profissionais da Pedagogia e pesquisadoras/es comprometidas/os com a valorização dessa profissão a acompanharem os próximos passos da tramitação do PL, apoiarem o texto que será apreciado na Comissão de Educação, em data ainda não definida, e somarem esforços em uma ampla mobilização nacional para a regulamentação de nossa profissão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. Boitempo Editorial, 2015.

ANDRADE, Ian P. C. O Sistema de Profissões no Brasil: formação, expansão e fragmentação. Um estudo de estratificação social. **Tese** (Doutorado). 296 fls. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

ANJOS, Ana Paula S. P. ; SILVA, Soraia O. C. A atuação do pedagogo na articulação das atividades administrativas, pedagógicas e acadêmicas em universidades públicas In: SOUZA. Liliane. P. **Educação: avanços e desafios**. Campo Grande-MTS: Editora Inovar, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo, Cortez; Campinas, Unicamp, 1995.

ANTUNES, Ricardo. O toyotismo, as novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (alienação). **Caderno Crh**, v. 15, n. 37, p. 23-45, 2002.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, v. 25, p. 335-351, 2004.

BARTOLOZZI, Eliza. F.; CÔCO, Valdete. Gestão na educação infantil e trabalho docente. **Retratos Da Escola**, 5(9), 157–168. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 414.426**. Acórdão. Diário do Judiciário eletrônico, nº 194, [2011]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628395>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Diário Oficial da União. Nº 240, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022. **Estatuto do Partido Liberal. aprovado na Convenção Nacional de 19 dezembro de 2022**. Disponível em https://partidoliberal.org.br/wp-content/uploads/2023/02/programa_do_pl.pdf. Acesso em 10/06/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Saúde. **Parecer e voto do deputado Ismael Aleandrino sobre o PL 3081/2022**. [2023]. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2364651&filename=Tramitacao-PL%203081/2022. Acesso em 10/06/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. **Parecer e voto do deputado Rogério Correia sobre o PL 3081/2022**. [2024a] . Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2432123&filename=Tramitacao-PL%203081/2022 . Acesso em 10/06/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Educação. **Parecer e voto da relatora deputada professora Maria Goreth sobre PL 1735/2019**. [2024b]. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2427540&filename=Tramitacao-SBT%201%20CE%20=%3E%20PL%201735/2019 Acesso em 10/06/2024.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

BUSS-SIMÃO, Márcia; ROCHA, Eloisa Acires Candal. Docência na educação infantil: uma análise das redes municipais no contexto catarinense. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 23. 2018.

COELHO, Edmundo C. **As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930**. Rio de Janeiro: Record, 1999

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo editorial, 2017.

EUROPEAN COMISSION. **Upgrading the Single Market: more opportunities for people and business.** Bruxelas. 2015. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2015%3A550%3AFIN>. Acesso em 10/06/2024.

EUROPEAN COMISSION. **Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.** Jornal Oficial da União Europeia. 2018. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0958>. Acesso em 10/06/2024.

FONSECA, Eneida Simões da. **Atendimento escolar no ambiente hospitalar.** São Paulo: Memnon, 2008.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and freedom.** Friedman. University of Chicago, 1962.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a crise do capitalismo real.** São Paulo: Cortez, 1995.

GIRARDI, Sábado Nicolau et al. Dilemas da regulamentação profissional na área da saúde: questões para um governo democrático e inclusionista. **Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo**, v. 8, n. 15, p. 67-85, 2002.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** Edições Loyola, 1992.

HAUG, Marie R.; “Deprofessionalization: An Alternate Hypothesis for the Future” in HALMOS, Paul (ed.) **The Sociological Review Monograph 20: Professionalisation and Social Change; University of Keele, Keele;** pp. 195-211. 1973

HIRATA, Helena. Da polarização das qualificações ao modelo de competências. In: HIRATA, Helena. **Novas tecnologias, trabalho e educação.** Petrópolis. RJ: 1994.

IAMAMOTO, Marilda. Entrevista. **Serviço Social e Saúde**, v. 6, n. 1, p. 127-142, 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2021.** Brasília, 2022. 115 p. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/re

KUENZER, Acacia Z. Exclusão includente e inclusão excludente: a nova forma de dualidade estrutural que objetiva as novas relações entre educação e trabalho. **Capitalismo, trabalho e educação**, v. 3, p. 77-96, 2002.

LINHART, Danièle. Modernização e precarização da vida no trabalho. In: ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III** (Org.) 1ºed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MAGALHÃES, Jonas. E. P. Regulamentação das profissões no Brasil: tendências atuais e a proposta da Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) para a profissão de pedagogo/a. **Revista Paradigma.** 2024. (no prelo)

NETTO, José. Paulo. **Capitalismo monopolista e Serviço Social.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007

NETTO, José Paulo. A construção do projeto ético-político do Serviço Social. **Serviço Social e Saúde**, v. 4, p. 141-160, 2006.

OLIVEIRA, Tiago Grama de. Docência e educação infantil: condições de trabalho e profissão docente. 2017. 173fls. **Dissertação** - (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. 2017.

OPPENHEIMER, Martin; “The Proletarianization of the Professional” in HALMOS, Paul (ed.) **The Sociological Review Monograph 20: Professionalisation and Social Change**; University of Keele, Keele; pp. 213-227. 1973.

PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza; ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; SOUZA, Vera Lucia Trevisan de. **O coordenador Pedagógico (CP) e a formação de professores: intenções, tensões e contradições**. Fundação Victor Civita. 2011.

RAMOS, Marise Nogueira. **A pedagogia das competências: autonomia ou adaptação?** São Paulo. Cortez. 2001.

REDE NACIONAL DE PESQUISA EM PEDAGOGIA (RePPed). Carta de apresentação da Rede Nacional de Pesquisadores em Pedagogia (RePPed). **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, V13. N. 21. 2021.

ROTHBARD, Murray N. **Governo e mercado**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises. 2012.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Editora Record, 2015.

SILVA, Diogo. International Symposium on the Regulation of Occupations: uma reflexão sobre os desafios atuais. **Notícias CIELO**, n. 4, p. 3, 2018.

SOUZA, André Luis Nacer de. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, p. 31-47, 2015.

SOUZA, Anderson Soares de. Atribuições profissionais de pedagogos da Fundação Casa/SP: entre o prescrito e as práticas cotidianas. 2015. 178 f. **Dissertação** (Mestrado) – Programa de Mestrado em Educação, Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo. 2015

ANEXO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de pedagogo.

Parágrafo único. É livre o exercício da profissão de pedagogo em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Considera-se pedagogo o profissional portador de diploma de curso de graduação em Pedagogia expedido por instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O pedagogo pode assumir funções e exercer atividades educativas e pedagógicas relacionadas a todas as etapas do processo educacional e de ensino desenvolvidas em espaços escolares, em todos os níveis e modalidades da educação nacional, e em espaços não escolares demandantes de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º São espaços de atuação do pedagogo:

I - instituições de ensino, cultura, pesquisa, ciência, saúde, direitos humanos, assistência social, justiça, comunicação e tecnologia;

II - órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, em todas as esferas federativas;

III - demais integrantes da administração pública indireta, em todas as esferas federativas;

IV - empresas privadas, movimentos sociais, organizações populares, instituições filantrópicas e organizações não-governamentais ou

qualquer outro espaço em que se demandem ou se realizem processos educativos e pedagógicos.

§ 2º No âmbito da educação básica, os pedagogos enquadram-se na categoria dos profissionais da educação, nos termos do Título VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e gozam das mesmas prerrogativas e direitos concedidos aos profissionais do magistério, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 3º No âmbito dos outros espaços ocupacionais não- escolares, o salário inicial dos pedagogos não poderá ser inferior ao valor mínimo previsto para os profissionais do magistério, nos termos da lei 11.738/2008.

Art. 4º São atribuições a serem desempenhadas com primazia pelo pedagogo, nos contextos escolares e não escolares, sem prejuízo daquelas cujo exercício é facultado a outros profissionais habilitados na forma da legislação vigente, nos espaços de atuação referidos no § 1º do art. 3º desta Lei:

I - docência:

- a) na educação infantil, incluindo funções relacionadas ao cuidar-educar em creches públicas, privadas e comunitárias;
- b) nos anos iniciais do ensino fundamental;
- c) na modalidade normal do ensino médio;
- d) na educação profissional e tecnológica, nos cursos onde são requeridos conhecimentos pedagógicos;
- e) na educação superior, nos cursos onde são requeridos conhecimentos pedagógicos;
- f) em todas as modalidades educativas onde são requeridos conhecimentos pedagógicos;

II - planejamento, execução, inspeção, supervisão, coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas, programas, planos, projetos e ações educacionais;

III - gestão educacional e escolar;

IV - coordenação, assessoramento e organização do trabalho pedagógico e da prática educativa;

V - inspeção, supervisão e orientação educacionais e apoio pedagógico;

VI - mediação, avaliação e intervenção pedagógicas e apoio escolar aos estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, incluindo a realização de adaptações pedagógico-didáticas, avaliativas e a orientação sobre o cuidado a outros profissionais e à família;

VII - planejamento, organização, gerenciamento de brinquedotecas e espaços dedicados à recreação e ao cuidado-educativo;

VIII - assessoria, apoio e atendimento educacional e pedagógico nos equipamentos, instituições e órgãos de assistência social, sistemas de saúde, de justiça e de atendimento socioeducativo que requeiram avaliação especializada, mediação, acompanhamento e intervenção educacional ou pedagógica junto ao público atendido;

IX - elaboração de relatórios, planos educacionais individualizados e pareceres técnico-pedagógicos relativos às atividades de assessoramento, acompanhamento, orientação e avaliação educacional;

X - produção de conhecimento e material pedagógico-didático voltados para a promoção e melhoria dos processos de ensino e aprendizagem e gestão educacional;

XI - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico de campo educacional e pedagógico;

XII - consultoria pedagógica na criação e desenvolvimento de:

- a) tecnologias educacionais e assistivas;
- b) métodos de ensino, aprendizagem, avaliação e de mediação pedagógica; instrucional e;
- c) desenhos curriculares, design pedagógico e

d) materiais didáticos das diversas áreas do conhecimento relacionadas ao ensino, à aprendizagem e à gestão educacional.

Art. 5º No âmbito de sua atuação profissional, o pedagogo goza de plena autonomia profissional para exercer suas atribuições, observando-se os princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A autonomia profissional de que trata o *caput* deste artigo, orientada pelos conhecimentos técnico-científicos da área pedagógica e educacional, inclui a liberdade de cátedra, a escolha e definição de métodos de ensino, pesquisa e planejamento, de instrumentos de avaliação e de orientação pedagógica e educacional, de recursos e materiais didáticos e de adaptações curriculares para mediação e intervenção pedagógica ou educacional nos contextos escolares e não escolares.

Art. 6º É reconhecida a competência do pedagogo para elaborar e emitir relatórios, protocolos e pareceres pedagógicos, individualmente ou em conjunto com profissionais de outras áreas, acerca do desenvolvimento e da aprendizagem humana, incluindo o desempenho escolar acadêmico dos sujeitos por ele acompanhados.

Parágrafo único. A elaboração de Planos Individuais de Atendimento (PIA), Plano de Ensino (ou Educacional) Individualizado (PEI), Planos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e de outros protocolos insere-se nas competências referidas no *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

CARTA COMPROMISSO



Eu, **MARIA GORETH DA SILVA E SOUZA** Deputada Federal, firmo aqui o compromisso proposto pela **Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia** de retirar do PL 1.735/2019 o artigo Art. 4º, cuja redação propõe a criação, pelo Poder Executivo, do Conselho Federal de Pedagogia, bem como dos Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia.

Assumo esse compromisso por entender que um Projeto de Lei, cujo objetivo é assegurar e garantir prerrogativas profissionais às/aos pedagogas/os, não carece da inclusão de dispositivos para criação de conselhos. Comprometo-me ainda a respeitar os seguintes princípios ético-políticos relacionados à regulamentação da profissão de pedagogo:

- 1) Legitimidade e relevância do pleito para todos os profissionais da Pedagogia que atuam em espaços escolares, na docência, tanto em regência de classes quanto nas funções de gestão, coordenação, supervisão escolar e orientação educacional; e nas funções em espaços não escolares, ou seja, na área da assistência social, da cultura, da saúde, do judiciário, da educação profissional, ONG's dentre outras.
- 2) Defesa da docência na etapa da Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental nas Disciplinas Pedagógicas no Ensino Médio como atribuição e função a ser reconhecida e incorporada no texto de regulamentação da profissão de Pedagoga/o.
- 3) Reconhecimento das seguintes atribuições e funções da/o Pedagoga/o: a docência em seus respectivos campos de atuação: a regência de classe, a gestão, o planejamento, a execução, a coordenação, o acompanhamento, a assessoria, a avaliação e a produção e difusão do conhecimento técnico-científico, métodos, materiais e demais recursos educativos, realizados em contextos escolares e não escolares, nos diferentes âmbitos de organização do trabalho educativo e pedagógico.
- 4) Reconhecimento das/os Pedagogas/os como profissionais do magistério que, quando no exercício da docência, o que inclui as funções de apoio à regência de classes (gestão, coordenação e orientação educacional), tenham garantidas a devida aplicação do Piso Salarial dos/as Profissionais do Magistério como parâmetro de remuneração às/aos profissionais que atuam nas escolas, bem como quaisquer outras prerrogativas e direitos concedidas pela legislação vigente.
- 5) Reconhecimento de que as/os Pedagogas/os exercem uma profissão única e fundamental, contribuindo, como trabalhadoras/es da educação que são, para o ensino de qualidade, a formação e a promoção do desenvolvimento humano com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesses termos, comprometo-me a observar as propostas que vêm sendo feitas ao texto do PL pela RePPed, incluindo a minuta de PL alternativa elaborada por esse coletivo, que será a mim encaminhada até o fim de 2023, considerando que tais proposições são expressões de contribuições críticas produzidas a partir do debate público sobre o referido projeto de regulamentação da profissão de Pedagogo/a.

Sem mais, subscrevo-me

Brasília, 07 de dezembro de 2023.


Maria Goreth da Silva e Souza
Deputada Federal